SENTENÇA

Processo n°: **0009262-71.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Elisângela Vargas da Silveira

Requerido: Vento Sul Turismo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens de ida e volta do Rio de Janeiro para Porto Alegre, sendo surpreendida ao tentar embarcar porque o voo tinha sido alterado sem que fosse comunicada.

Alegou ainda que permaneceu no aeroporto por dez horas até embarcar, tendo também gastos para deslocar-se do aeroporto até sua casa.

Almeja ao ressarcimento desses últimos e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que sofreu.

Quanto aos gastos suportados pela autora para deslocar-se até sua residência, os documentos de fls. 06/07 demonstram que a ré assumiu a obrigação de ressarci-los à mesma, não podendo agora furtar-se a tanto.

Prospera no particular a pretensão deduzida.

A autora também faz jus ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que teve.

O documento de fl. 74 evidencia que ela somente conseguiu embarcar do Rio de Janeiro para Porto Alegre no final da tarde de 01 de fevereiro p.p., enquanto a passagem estava originariamente marcada para o início da manhã daquele dia.

A ré não amealhou um só elemento que conferisse verossimilhança à alegação de que essa remarcação foi levada a ciência da autora, não sendo ademais crível que ela mesmo sabendo da alteração comparecesse para embarque no horário anteriormente marcado.

Outrossim, é certo que tal situação rendeu ensejo a aborrecimentos de vulto à autora, muito superiores aos que são próprios da vida cotidiana.

Ela ao contratar a viagem certamente não acreditava que ficaria sujeita a dissabor de tal ordem, obrando a ré ao menos na hipótese dos autos com inegável desorganização.

A autora bem por isso faz jus à indenização postulada, cujo montante está em consonância com os critérios usualmente utilizados em casos afins e não permite vislumbrar qualquer interesse em locupletar-se às expensas da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar para a autora as quantias de R\$ 267,50, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (época da viagem realizada), e juros de mora, contados da citação, bem como de R\$ 2.675,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA